

**PROCESSO:** PE 011/2019

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE:** J.R OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação eventual, por menor preço por diária por lote, de veículos automotores, com motorista.

## 1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de Recurso apresentado pelas empresas **J.R OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME** quanto a sua inabilitação, no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise do recurso.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

- 2.1. Apresentou contrarrazões a empresa **AUTOLOCADORA LINCK E MELLO LTDA ME**

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 3.2. Verificou-se que ambas as petições cumpriam com os requisitos.
- 3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

## 4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 4.1. A **J.R OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME** alega em linhas gerais o seguinte:
  - 4.1.1. Do não atendimento dos atestados apresentados pela recorrida

[...]

*III. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA- DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*Como se observa da Ata da sessão, realizada no dia 28.05.2019, a empresa J.R OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME, apresentou proposta de preço vencedora.*

*Data vênia, considerando-se que a empresa apresentou e tinha todos os documentos solicitados no Edital do Pregão Presencial nº 066/2019, vislumbra-se que deveria ser considerada a vencedora, por ser considerada exequível.*

*No presente caso, é no mínimo estranho que a empresa J.R OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME foi desclassificada por descumprimento do item 13.1.4 e 13.1.4.1, pois a empresa apresentou documentação a qual atestava sua qualificação técnica para prestação do serviço.*

*Há uma disparidade exagerada na análise das documentações solicitadas, uma vez que a empresa detém qualificação pra prestação de serviço (caso contrário não participaria do certame). O próprio contrato social da empresa confirma a aptidão para execução de locação de automóvel com motorista, do objeto da licitação.*

*Resta patente, portanto, que a proposta e documentação de habilitação apresentada pela concorrente, não pode prevalecer por ter descumprido o determinado pelo edital, o que a torna irremediavelmente viciada.*

*Assim, a reforma da decisão recorrida é necessária e imprescindível ao interesse público que norteia as licitações, tendo em vista o equívoco evidente, o que já é suficiente para justificar a reforma da decisão.*

*Logo, para que se faça justiça, e para que a licitação em comento alcance seu objetivo, é imperativa a reforma da r. decisão recorrida.*

*Diante do acima exposto, verifica-se que se tratou de um equívoco a decisão que considerou a validade da proposta e documentação de habilitação por parte da recorrida. Entretanto, uma vez demonstrada a existência de falha e equívoco na documentação apresentada pela empresa Recorrida CTIS, requer a Recorrente a reforma da decisão recorrida, para fim de desclassificar s proposta e inhabilitar a documentação desta empresa, por ser medida de direito e da mais lúdima justiça!!*

*O inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, dispõe:*

*“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a::*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e,*

*quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições*

*locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*Logo, extrai-se a importante de que o documento apresentado pela empresa recorrente detém total credibilidade para executar o objeto licitado, a qual garante um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.*

Assim, cabe mencionar ainda que a empresa recorrente apresentou, também, aptidão à utilização de motoristas de ônibus, o que por si só, garante procedimento e técnica superior com seus motoristas, mais específico e obrigatório comparado ao que exigido pelo motorista comum de automóveis.

A empresa recorrente apresentou atestados onde utiliza mais de um tipo de veículo para realização de transporte de passageiros com motorista, o item edital 13.1.4.1 diz "Atestado(s) Técnico(s) emitido por empresas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da empresa licitante para execução do objeto, compatível em características, quantidades e prazos"; ou seja, a palavra compatível solicita um atestado com características semelhantes, adaptável e conciliável, 1. passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros. 2. capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável, 3. que pode ser possuído ou exercido simultaneamente por um mesmo indivíduo (cargo, função, ofício, vantagem, direito etc.). A palavra compatível não é sinônimo de igual, coincidente, adequado, congruente, etc.

Ou seja, resta evidente que a empresa recorrente apresentou todos os documentos solicitados de forma correta, inclusive os do item 13.1.4.1, vindo ser considerada a empresa vencedora do presente certame, e por conseguinte, ser anulado qualquer empresa vencedora, senão a recorrente.

#### IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou a desclassificação da empresa J.R OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME, reconheça sua proposta no certame, visto presente todas declarações e requisitos solicitados no edital 066/2019, as quais estão em acordo com a execução da prestação de serviço.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante da documentação demonstrada no ato do pregão eletrônico, seja declarado o vencedor da presente licitação eis que possui proposta comprovadamente exequível e objeto social compatível com o objeto licitado.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

- 5.1. Em suas contrarrazões a empresa **AUTOLOCADORA LINCK E MELLO LTDA ME**, assegura, em linhas gerais o seguinte:

[...]

3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS HÁBIL A IMPOR MODIFICAÇÃO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Insta adjazer, já de início, que o recurso interposto pela Recorrente não prospera, pois ausente suporte e fundamento jurídico.

*Veja-se a esse respeito, que em linhas gerais, a irrisignação da Recorrente diz com relação a documentação por ela apresentado, no tocante a demonstração da capacidade técnica .*

*Ora, da leitura das razões recursais, já se extrai que não trazem qualquer fundamento apto a impor modificação á decisão de conduziu a inabilitação da recorrente.*

*Nesse sentido, emerge cristalino que o documento utilizado pela recorrente para buscar demonstram sua capacidade técnica, não guarda compatibilidade com o objeto licitado (locação de automóvel com motorista).*

*Calha lembrar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.*

*A propósito, permite-se trazer a lume,os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr 1, para quem:*

*"Admmistração Publica, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da expeflêncio e do aparato operacional suficiente poro satisfazer o contrato administrativo."*

*Assim, o Estatuto das Licitaç ões é suficiente mente claro ao fazer exigir, dentre os documentos necessários à habilitação dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica, nos moldes do seu artigo 30,li e § 1º, 1, todos da Lei Federal nº 8.666/93.*

*E, por seu turno, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o idêntico objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará a buscada confiança e segurança à Administração Pública, comprovando que o licitante possui a necessária expertise técnica.*

*Permite-se ainda citar Marçal Justen Filho<sup>2</sup> que enaltece a relevância do atestado de capacidade técnica, in verbis:*

*"[...] em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casas a capacitação técnica operacional se evidencia como a unica manifestação de expenência antenor relevante e pertinente. "*

*1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Publica e Contrato Administrativo Curitiba : Zenite, 2008. p. 233*

*'JUSTEN FILHO,Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos admInistratIvos. 11. Ed. So Paulo Malheiros, 2005. p. 332.*

*Ora, a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, de modo a restar cabalmente demonstrado que o licitante possui plenas condições técnicas para executar aquele objeto pretendido pela Administração Pública, na hipótese de restar vencedor do certame.*

*Logo, não é outro o objetivo da exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica, a não ser demonstra r que o licitante já executou, anteriormente, aquele mesmo objeto definido e almejado na licitação, resguardando o interesse da Administração Pública, através da segurança necessária no tocante a perfeita e exata execução do objeto da licitação.*

*O entendimento jurisprudencia l vai nesse mesmo sentido da posição adota pela Sra. Pregoeira:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. OPERAÇÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

URBANOS E DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. ATESTA DO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI, DA CF.

LEGALIDADE. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço de transporte coletivo urbano objeto do certame. 2. Inexiste afronta o § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação. 3. Direito líquido e certo não demonstrado, de plano, no ato da impetração do mandamus. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70076584663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/03/2018).

Ao depois, o fato de que a recorrente possuir em seu contrato social a previsão do ramo referente ao objeto da licitação, não chama a atenção. Ora, a simples previsão no estatuto social da empresa não comprova a sua experiência em já ter executado, satisfatoriamente, o objeto licitado. Tal, somente pode ser comprovado através de atestado de capacidade técnica que demonstre que o objeto já

foi executado satisfatoriamente pela licitante, requisito que a recorrente não logrou demonstrar. Assim, não atendeu com o objetivo da norma, qual seja, preservar e resguardar o interesse da Administração Pública contratante.

Por derradeiro não se pode perder de vista que o Estatuto das Licitações, aplicável ao pregão por força da norma constante do art. 92 da Lei Federal nº 10.520/023 - que institui a modalidade do pregão - é clara ao determinar que não é permitido à Administração Pública descumprir com as regras por ela própria definidas e expressas no Edital, ante o princípio da vinculação.

O art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, assim prevê claramente:

Art. 32. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA.

As

autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. 1, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do prmc1p10 da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no

*certame. In casu , não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado técnico certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do mandamus. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara*

*Art 92 Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

*ART. 32, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao*

*Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018)*

*Logo, a decisão proferida pela Sra. Pregoeira que inabilitou a recorrente por guardar conformidade com a exigência editalícia, está revestida da necessária legalidade.*

*De modo que, eventual acatamento do recurso interposto pela licitante inabilitada implicaria na inobservância do princípio da vinculação, desbordando dos parâmetros legalmente previstos.*

*Assim, a improcedência integral do recurso apresentado pela recorrente, é medida que se impõe.*

#### 4. CONCLUSÃO

*ANTE O EXPOSTO, requer :*

- a) o recebimento destas contrarrazões recursais, por tempestivas;*
- e,*
- b) pelo julgamento de improcedência do recurso interposto pela recorrente J.R.Oliveira Transportes Ltda-ME, por ausente fundamento a impor modificação à decisão de inabilitação, na medida em que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, demonstrar a necessária expertise anterior relacionada ao objeto licitado, de modo a garantir a segurança da contratação pela Administração Pública contratante, no que se refere a adequada e satisfatória execução do objeto.*

## 6. DO MÉRITO

- 6.1. Assim passamos ao julgamento do mérito do recurso:
- 6.1.1. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a responsável pela verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi procedida pela Superintendência de Administração.
- 6.1.1.1. Os recursos e contrarrazões, por tratarem de matéria de qualificação técnica, foram encaminhados para análise da Superintendência de Administração, a qual se manifestou conforme segue:
- Os dois atestados apresentados foram considerados inválidos, seguem considerações sobre os mesmos:*
- *Atestado da empresa Rodrigues Moura & Cia. Ltda – As atividades atestadas apresentam características diferentes do objeto deste Edital;*
  - *Atestado da Prefeitura Municipal de Glorinha – As atividades atestadas apresentam características e tempo diferente do objeto deste Edital.*
- Dessa forma, consideramos que os atestados apresentados não são suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa, de acordo com os termos do Edital.*
- 6.1.2. Da análise dos atestados cabe destacar que os mesmos não atendem o especificado no Edital, conforme a seguir descrito:
- 6.1.2.1. O **item 13.1.4.1** dispõe o que segue:
- Atestado(s) Técnico(s) emitido por empresas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da empresa licitante para execução do objeto, compatível em características, quantidades e prazos.*
- 6.1.3. Verifica-se assim que os atestados anexados ao sistema pela licitante para fins de habilitação de qualificação técnica não atenderam plenamente o requerido no edital pois não comprovam a execução do serviço compatível em características e tempo.
- 6.1.4. Dessa forma não merece prosperar os argumentos da recorrente, devendo ser mantida a decisão.
- 6.1.5. Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão a licitante ora recorrente.

## 7. DA DECISÃO

- 7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:
- 7.2. Improver o recurso da empresa **J.R OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME** quanto a ausência de comprovação das características e tempo dos serviços solicitados no Edital, mantendo a sua inabilitação.
- 7.3. Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 7.4. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregãoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregãoonlinebanrisul.com.br) e [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 11 de junho de 2019.

Daniele Ughini Scaranto,  
Pregoeira.